



PARECER Nº 193 / 2025 - CPM-PM-PG

LEI MUNICIPAL Nº 2.961/1993

DECLARAÇÃO DE FERIADO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de estudo de caso feita pelo nobre vereador Gustavo Henrique Duarte Silva, por meio do Ofício nº 10/2025, de origem de seu gabinete parlamentar, acerca da validade da Lei Municipal nº 2.961, de 13 de setembro de 1993, que declarou feriado municipal o dia 20 de setembro, consagrado às comemorações da emancipação político-administrativa do Município de Pará de Minas.

O questionamento em torno da validade da Lei Municipal nº 2.961/1993 decorre do fato de que sua legalidade foi levada à apreciação do Poder Judiciário. Sustentou-se que, ao instituir feriado em razão do aniversário de emancipação político-administrativa, o Município teria ultrapassado os limites da competência legislativa municipal, circunstância que motivou a controvérsia judicial.

A Lei Municipal nº 2.961 foi publicada em 13 de setembro de 1993 pelo Município de Pará de Minas, entrando em vigor na mesma data de sua publicação, nos termos do próprio ato normativo.

No mesmo dia da publicação da lei, a Associação Comercial e Industrial de Pará de Minas impetrou Mandado de Segurança nos autos de nº 18.951, perante a 1ª Vara da Comarca de Pará de Minas, com pedido liminar visando suspender os efeitos da mencionada lei municipal. Alegou a impetrante, em síntese, que o diploma legal afrontaria os princípios constitucionais atinentes à competência legislativa dos entes federados, uma vez que os municípios não possuem competência para instituir feriados civis, mas apenas feriados religiosos, até o limite de quatro por ano, consoante disposto no art. 11 da Lei nº 605/1949 (atualmente regulado pela Lei nº 9.093/1995).

Aduziu, ainda, que a criação de novo feriado municipal acarretaria impactos econômicos e operacionais significativos na esfera trabalhista, em virtude da paralisação das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços no mês de setembro. Assim, pugnou pela concessão da segurança, a fim de assegurar o regular funcionamento das atividades de seus associados na data de 20 de setembro, afastando a eficácia da Lei Municipal impugnada (fls. 02/10 dos autos).

Em 28 de outubro de 1993, o juízo de primeiro grau proferiu sentença concedendo a ordem no mandado de segurança, assegurando à impetrante o funcionamento regular das atividades no dia 20 de setembro, enquanto não revogada a Lei nº 2.961/1993. Segundo a



sentença, o Município teria invadido competência da União, já que apenas esta poderia instituir feriados civis, sendo os municípios autorizados a legislar unicamente sobre feriados religiosos, na forma da legislação federal vigente (fls. 62/65 dos autos).

A sentença foi submetida ao reexame necessário, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 06 de dezembro de 1994, confirmado integralmente a decisão, sob o entendimento de que os municípios não dispõem de competência legislativa para instituir feriados civis (fls. 81/83 dos autos). O acórdão transitou em julgado sem interposição de recurso, conforme certificado à fl. 86 dos autos.

Não obstante a decisão judicial, não houve, desde então, qualquer revogação formal ou suspensão da Lei Municipal nº 2.961/1993, a qual permanece vigente no ordenamento jurídico local.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da validade formal da Lei Municipal nº 2.961/1993

A Lei Municipal nº 2.961/1993, embora tenha sido objeto de impugnação judicial por meio de mandado de segurança, não foi formalmente revogada nem declarada inconstitucional. A sentença proferida nos autos nº 18.951 limitou-se a conceder a ordem para isentar a parte impetrante da observância da norma, não determinando a suspensão ou a retirada da lei do sistema normativo municipal.

A decisão judicial proferida em 1993, no âmbito de mandado de segurança, não produziu efeitos gerais de supressão da norma, mas apenas reconheceu situação específica. Portanto a referida lei permanece válida e vigente no ordenamento jurídico, isso porque não houve revogação expressa por parte do Poder Legislativo municipal.

Importante distinguir que a revogação é ato legislativo, enquanto a declaração de inconstitucionalidade de efeito vinculante e *erga omnes* somente ocorre em controle concentrado.

O mandado de segurança impetrado em 1993 não constituiu controle de constitucionalidade, uma vez que não houve questionamento da Lei Municipal em face da Constituição Federal ou Estadual. O que se analisou foi a compatibilidade da norma municipal com a Lei Federal nº 605/49 (atual Lei nº 9.093/1995), no que se refere à competência dos municípios para instituir feriados civis.



Dessa forma, a decisão judicial configurou **controle de legalidade**, limitado ao caso concreto, sem alcançar terceiros ou retirar a norma do ordenamento jurídico de forma geral. A Lei Municipal nº 2.961/1993 permaneceu plenamente vigente e eficaz, não tendo sido invalidada, devendo ser respeitada até eventual revogação.

Nesse propósito, observa-se o dispositivo da sentença, o qual foi posteriormente confirmado em segunda instância pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A ORDEM IMPETRADA**, para permitir o funcionamento regular das atividades no dia 20 de setembro, enquanto não revogada a lei nº 2.961/93, condenando o DD. Impetrado nas custas do processo, sem honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Por força do disposto no § único do artigo 12 da Lei 1.533/51, submeto esta decisão à criteriosa análise do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com remessa oportuna dos autos.” [Destacamos]*

Cumprir destacar que ao Poder Judiciário não é conferida competência para legislar, mas tão somente para exercer o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos nas hipóteses legal e constitucionalmente previstas. A decisão judicial que reconhece a ilegalidade de lei municipal em sede de mandado de segurança possui efeitos *inter partes*, restringindo-se às partes envolvidas na demanda, sem implicar a retirada automática da norma do sistema jurídico.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 2.961/1993 permanece formalmente válida e eficaz, podendo ser aplicada em situações distintas, até que haja pronunciamento definitivo em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou revogação expressa pelo Poder Legislativo Municipal.

2. Da Não Vinculação da Sentença proferida no Mandado de Segurança

O mandado de segurança impetrado em 1993 teve como fundamento principal a alegação de que a criação do feriado municipal no dia 20 de setembro violaria a competência legislativa da União, porquanto, segundo o art. 11 da Lei nº 605/49 (atual Lei nº 9.093/95), somente a União poderia instituir feriados civis, enquanto os municípios teriam competência restrita à criação de feriados religiosos, limitados a quatro por ano. Ademais, a sentença ressaltou que a criação de feriados municipais poderia interferir em relações trabalhistas, afetando direitos e deveres decorrentes da legislação federal, de modo que a lei municipal teria seu alcance limitado para não conflitar com a esfera regulada pela União.

Contudo, as razões de fato e direito consagradas na sentença do mandado de segurança impetrado em 1993 não podem vincular e nem limitar a análise atual, uma vez que o legislador municipal goza de liberdade para legislar dentro dos limites que lhe são



conferidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, respeitando os princípios da proteção da identidade cultural, memória coletiva e interesse local.

A coisa julgada e a atividade legislativa atuam em planos diferentes do ordenamento jurídico. A coisa julgada constitui a imunidade de uma decisão judicial a contestações juridicamente relevantes, enquanto o legislador mantém sua liberdade para modificar, revogar ou criar novas leis que se aplicam a situações futuras.

Com efeito, nem mesmo as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade impõem subordinação absoluta ao legislador, ainda que possuam **eficácia erga omnes** e **efeito vinculante** — atributos de alcance significativamente superior ao controle difuso —, conforme reconhece a doutrina e a própria jurisprudência da Corte Suprema.

Nesse sentido, **Luiz Guilherme Marinoni** ensina que

“o Legislativo não está impedido, em razão da eficácia vinculante, de editar lei com conteúdo idêntico ao de lei já proclamada inconstitucional pelo STF. Até porque o Legislativo pode entender que existem novas circunstâncias, como a transformação da realidade ou dos valores sociais, que imponham a compreensão do texto num sentido constitucional”¹.

Na mesma linha, **Marcelo Novelino** observa que

“a decisão também não vincula o Poder Legislativo em sua função típica de legislar; razão pela qual, em tese, poderá ser elaborada nova lei com conteúdo idêntico ao de ato já declarado inconstitucional. Entendimento diverso comprometeria a relação de equilíbrio existente entre os poderes e reduziria o legislador a um papel subalterno”².

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é pacífica ao afirmar que o efeito vinculante e a eficácia contra todos das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade não alcançam o Poder Legislativo em sua função normativa. É o que se extrai do seguinte precedente:

PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PROCESSOS DE

¹ Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 2017, p. 1178.

² Curso de Direito Constitucional, 13ª ed., 2018, p. 237.



FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. – O efeito vinculante e a eficácia contra todos (“erga omnes”), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação. (Rcl 5442 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO) [Destacamos]

Dessa forma, se nem mesmo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade têm o condão de vincular o legislador quanto à produção normativa futura, com muito mais razão não se pode reconhecer tal efeito vinculante a uma sentença proferida em controle difuso de legalidade, como a que ora se examina.

Desde 1993, mais de três décadas se passaram, e a data de 20 de setembro já se encontra consolidada como feriado de fato na prática social e institucional do Município, sendo comemorada pela comunidade local em reconhecimento à emancipação político-administrativa. Tal consolidação evidencia que a norma passou a integrar a memória coletiva e a identidade cultural do município, tornando-se uma tradição socialmente relevante, independentemente das restrições jurídicas inicialmente apontadas.

Os fundamentos que sustentaram a sentença de 1993 — restrição à competência municipal e suposto impacto sobre o direito trabalhista — encontram-se hoje superados conforme de denotará adiante.

Conclui-se, portanto, que o legislador municipal goza de plena liberdade para dispor sobre a criação e manutenção de feriados, dentro dos limites estabelecidos pela Legislação Federal. A sentença proferida em 1993 não vincula nem engessa a atuação legislativa atual, cabendo ao Município, à luz dos princípios da proteção da identidade cultural, memória coletiva e interesse local, regulamentar ou reafirmar a validade do feriado da emancipação político-administrativa conforme sua conveniência e interesse público.



3. Da competência municipal para instituição de feriados

A interpretação da competência municipal para legislar sobre feriados e matérias de interesse local tem evoluído significativamente ao longo dos anos, acompanhando as transformações sociais, culturais e jurídicas do país. O Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas, vem reconhecendo que os municípios possuem legitimidade para criar normas que reflitam valores históricos, culturais e identitários de suas comunidades, desde que respeitados os limites constitucionais.

Essa evolução jurisprudencial demonstra que a criação de feriados municipais não se confunde com regulamentação de direito trabalhista — competência exclusiva da União — mas constitui instrumento de preservação da memória coletiva e valorização da identidade local, reafirmando o papel dos entes federativos na promoção do patrimônio cultural e histórico.

Inicialmente, a matéria era disciplinada pelo artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Essa lei dispunha basicamente sobre o descanso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriado, tratando o tema sob a ótica trabalhista.

Essa era a redação do art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949:

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 86, de 1966) (Revogado pela Lei nº 9.093, de 12.09.95)

Posteriormente, a União editou a **Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**, que atualizou e sistematizou a disciplina normativa da criação de feriados civis e religiosos, consolidando-se como a norma de regência atual sobre o tema:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Como se vê, a legislação nacional classifica os feriados em civis ou religiosos e dispõe sobre as atribuições dos Estados e dos Municípios na instituição dos dias de repouso nela especificados.

Quanto aos feriados civis, estes são criados livremente pela União, com base em sua competência constitucional (CF, art. 22, I). Aos Estados e Municípios incumbe, nos limites da delegação normativa, instituir os descansos correspondentes à data magna do Estado (feriado estadual) e à comemoração do centenário de fundação do Município (feriado municipal).

Em relação aos feriados religiosos, a União decidiu prestigiar a importância das tradições locais, assim como as diversidades culturais no território nacional, conferindo somente aos Municípios a prerrogativa de instituí-los, até o limite de 04 (quatro), incluída a sexta-feira da Paixão.

Cumprir registrar que o Município de Pará de Minas, por meio da **Lei nº 947, de 19 de maio de 1967**, já exerceu plenamente a competência que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.093/1995, ao instituir quatro feriados religiosos: a Sexta-feira da Paixão, o Dia de Corpus Christi, o Dia da Padroeira (15 de setembro) e o Dia da Imaculada Conceição (8 de dezembro). *In verbis*:

Art. 1º - São considerados feriados religiosos neste Município de Pará de Minas:

Sexta-feira da Paixão

Dia de Corpus Christi

Dia da Padroeira – 15 de setembro

Imaculada Conceição – 8 de dezembro

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, o Município alcançou o limite máximo de quatro dias de guarda permitidos pela legislação federal, o que significa que eventuais novos feriados municipais somente poderão ter natureza **civil**, como é o caso do feriado que celebra a emancipação político-administrativa do ente local.



Ainda, o Município de Pará de Minas, por intermédio de **Lei Municipal nº 2.961, de 13 de setembro de 1993** declarou feriado municipal o dia 20 de setembro, consagrado às comemorações da emancipação político-administrativa do Município. *In verbis*:

Art. 1º - É declarado feriado municipal o dia 20 de setembro, quando se comemora o aniversário da Cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

O feriado instituído possui natureza eminentemente civil, conforme reconhecido na sentença proferida no Mandado de Segurança em que se discutiu a matéria. Naquela oportunidade, o juízo consignou:

“Como salientei por ocasião da análise da liminar, reconheço que o dia da emancipação político-administrativa do Município é data altamente significativa, mas não vejo como transformá-la em um feriado civil, com repercussões no âmbito de outras atividades, através de lei municipal por visível ofensa ao texto legal (Lei nº 605), que rege a matéria”. [Destacamos]

Trata-se de feriado de natureza civil, pois decorre de um fato histórico-político relacionado à formação institucional do Município — sua emancipação político-administrativa — e não de evento religioso ou confessional.

Os feriados civis distinguem-se por celebrarem marcos cívicos, históricos ou culturais de relevância para a coletividade, vinculando-se à memória e à identidade política do ente federado. Diferentemente dos feriados religiosos, que se associam a dias de guarda vinculados a determinada tradição de fé, os feriados civis buscam homenagear acontecimentos históricos ou valores republicanos, expressando o reconhecimento público de datas que compõem o patrimônio histórico e simbólico da comunidade.

Nesse sentido, a comemoração da emancipação político-administrativa tem natureza nitidamente civil, pois se relaciona ao exercício da autonomia local e à afirmação da identidade municipal. A própria sentença proferida no Mandado de Segurança que examinou a matéria reconheceu expressamente a alta significação da data ao consignar que “*reconheço que o dia da emancipação político-administrativa do Município é data altamente significativa*”.

Ao contrário do que dispõe a sentença do Mandado de Segurança, entendemos que a da Lei Municipal nº 2.961/93, ao estabelecer novo feriado civil, não adentrou na competência privativa da União (art. 22, I, da CF).



Os entes federados detêm competência para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (CF, art. 23, III); e competência para legislar concorrentemente sobre esse tema (CF, art. 24, VII).

Além disso, conforme o entendimento dos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, no julgamento da **ADI nº 6.133**³ (DJE 06/07/2020), que apreciou a constitucionalidade de lei estadual que instituiu como feriado o Dia das Mães (segundo domingo de maio), destacou-se que a Lei Federal nº 9.093/1995, interpretada à luz do federalismo cooperativo, **não atua como uma norma de enunciado taxativo** (*clear statement rule*), ou seja, não estabelece uma limitação rígida e exaustiva à competência dos entes federativos para instituir feriados..

Segundo os votos dos referidos ministros, o diploma federal apenas estabelece parâmetros gerais, prevendo como feriados civis “a data magna do Estado fixada em lei estadual” (art. 1º, II) e “os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal” (art. 1º, III), bem como, como feriados religiosos, “os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão” (art. 2º).

Ainda, o Ministro Edson Fachin salientou que a legislação federal de regência não contém os vocábulos “exclusivamente” ou “apenas”, razão pela qual não exclui a competência dos entes federados para, no âmbito de sua autonomia constitucional e em observância à preservação de bens histórico-culturais imateriais, instituírem feriados de alta significação simbólica e identitária para suas comunidades locais.

Insta destacar também, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na **ADI nº 4.092/RJ**⁴, que representou um marco interpretativo relevante sobre a matéria, ao reconhecer a constitucionalidade de lei estadual que instituiu feriado de caráter cultural e religioso (feriado de São Jorge), reafirmando que a instituição de feriados não se limita à seara trabalhista, mas também se insere na proteção dos bens imateriais e na valorização da identidade cultural dos povos.

O julgamento enfatizou que a Lei Federal nº 9.093/1995 deve ser interpretada em harmonia com os arts. 24, VII, 30, I, 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram aos entes federativos — especialmente aos Municípios — autonomia para promover a preservação de tradições, manifestações e memórias locais. Assim, o Supremo reconheceu que a criação de feriados pode ter fundamento legítimo na importância histórica e cultural da

³ ADI 6133, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em **16-06-2020**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020.

⁴ ADI 4092, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em **28-08-2023**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-10-2023 PUBLIC 20-10-2023.



data celebrada, constituindo expressão do interesse local e da autonomia municipal, pilares do federalismo cooperativo brasileiro.

Na referida ADI, a Corte entendeu que a Lei nº 9.093/1995 não esgota todas as hipóteses de instituição de feriados, devendo ser interpretada em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição, que impõem o dever de valorização da cultura nacional e de proteção das manifestações culturais locais. **Concluiu-se, assim, que feriados podem ter fundamento cultural e histórico, não apenas trabalhista.**

Para além dos aspectos de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a instituição de feriados pode assumir dimensão mais ampla, relacionada à tutela dos direitos culturais. Nesse sentido, a Ministra **Rosa Weber**, ao proferir seu voto na **ADI 4.092/RJ**, enfatizou que:

“o feriado instituído pela Lei estadual 5.198/2008 transborda a seara justrabalhista para alcançar a conformação dos direitos culturais individuais e coletivos do povo fluminense, essenciais à estrutura de uma sociedade verdadeiramente democrática”. [Destacamos]

O mesmo entendimento foi compartilhado pelo Ministro **Alexandre de Moraes**, que ressaltou o caráter histórico e cultural do feriado em análise, situando-o no âmbito da proteção do patrimônio cultural e da identidade regional, nos seguintes termos:

“O legislador estadual, ciente da importância histórica, cultural, étnica e religiosa para a comunidade de cidadãos fluminenses, deliberou pela criação do feriado. Atuou, não no exercício da competência para legislar sobre direito do trabalho, mas na proteção do patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, em questão diretamente direcionada à identidade da sua população”. [Destacamos]

Ainda sob a relatoria da Ministra **Rosa Weber**, destacou-se a orientação constitucional de valorização da cultura nacional e da proteção das manifestações culturais locais, superando a antiga classificação entre feriados civis e religiosos e reconhecendo sua relevância social e cultural. Em seu voto, a Ministra observou que:

“Nada obstante, é preciso destacar que a Constituição de 1988, abandonando a classificação dos feriados em civis e religiosos, conferiu especial proteção às datas comemorativas de relevância cultural. Afastando-se das tradições que utilizavam as festas cívicas para exaltar o militarismo e valiam-se dos feriados religiosos para promover a confissão única, o texto constitucional prestigiou o valor cultural dos feriados e datas comemorativas e sua relevância social. Assim, impôs aos Poderes Públicos o dever de apoiar, incentivar e



valorizar a difusão das manifestações culturais (CF, art. 215, caput), especialmente a celebração das manifestações populares, indígenas e afro-brasileiras, além dos demais grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF, art. 215, § 1º). Enfatizou, ainda, a exigência constitucional dirigida a todos os entes da Federação no sentido de celebrarem as datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (CF, art. 215, § 2º).”
[Destacamos]

Vale salientar que a Constituição de 1988 consagrou em seus arts. 18 e 29 a autonomia municipal, cujas características são: a tríplice capacidade de auto-organização e **legislação própria**, autogoverno e autoadministração. Dessa forma, de acordo com Alexandre de Moraes:

*“O município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, **por meio da edição de leis municipais**; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto-administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e **legislativas**, diretamente conferidas pela Constituição Federal”.⁵ [Destacamos]*

Observa-se, portanto, que a Lei Municipal nº 2.961/93, que instituiu o feriado alusivo à emancipação político-administrativa de Pará de Minas, encontra amparo nos mesmos fundamentos consagrados pelo Supremo Tribunal Federal.

A data comemorada possui relevância histórica e simbólica inquestionável, representando um marco da autonomia institucional e da formação identitária do Município, razão pela qual se insere na competência local para disciplinar assuntos de interesse de sua comunidade (art. 30, I, da Constituição Federal). Ademais, a instituição de feriado com tal finalidade extrapola a esfera trabalhista, situando-se no campo da valorização da memória coletiva e da preservação do patrimônio cultural imaterial, em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Dessa forma, a norma municipal revela-se plenamente **legítima**, pois concretiza o dever do Poder Público local de reconhecer e proteger os elementos históricos que compõem a identidade do povo pará-minense, reafirmando, ao mesmo tempo, o princípio da autonomia municipal.

⁵ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 274.



A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 634⁶, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em novembro de 2022, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, também representou um marco importante na definição da competência municipal para instituição de feriados cívicos.

O STF declarou constitucional o artigo 9º da Lei nº 14.485/2007 do Município de São Paulo, que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de novembro, reconhecendo a relevância étnica, cultural e histórica dessa data. A decisão consolidou o entendimento de que os municípios possuem competência para instituir feriados de natureza cívica com alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, especialmente quando há interesse local preponderante na comemoração, como no caso do protagonismo histórico do povo negro na construção cultural e histórica do município. Esse precedente fortaleceu a autonomia municipal em matéria de feriados locais, respeitando as peculiaridades e diversidades culturais de cada localidade.

Nesse contexto, ao proferir seu voto na ADPF 634, a Ministra **Cármen Lúcia** ressaltou a relevância simbólica e social da escolha de uma data representativa para a história de um povo, destacando que:

É de se considerar a importância de definição de data significativa para a história de um povo como momento de reflexão e, quando for o caso, de resgate do protagonismo de um povo e de garantia de um espaço para o cantar humano, comemorativo de uma brasilidade submersa no preconceito. Somente então se poderá atuar no sentido de que o passado não se perca, nem o futuro seja reinventado sem atentar ao que antes experimentado. A definição de data a ser realçada na história dos povos é decisão política do grupo diretamente interessado, pelo que há de ser respeitada, pois sem passado não se assenta o presente nem se constrói o futuro. [Destacamos]

No tocante à competência legislativa dos municípios, a relatora esclareceu que a vinculação da matéria à seara trabalhista implicaria restrição indevida à autonomia local, afirmando que:

“A subordinação da instituição de qualquer feriado ao direito do trabalho limitaria o legítimo interesse local do Município de estabelecer no calendário local marco de especial valor étnico, pelo que interpretação no sentido restritivo contrariaria a vontade do constituinte de garantir ao ente municipal competência para legislar sobre os assuntos de pertinência própria. O feriado instituído pela

⁶ ADPF 634, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023.



norma municipal sob análise assume estrito caráter cultural e étnica, revestido de “alta significação para os diferentes segmentos nacionais”, nos termos do § 2º do art. 215 da Constituição da República, enaltecendo a identidade e a história que se inscrevem no patrimônio genético-cultural de interesse local, marcante para a municipalidade tanto quanto com a nacionalidade. À maneira dos ditados repetidos, cantes a sua aldeia se quer ser universal. O local não deixa de espalhar-se na nacionalidade e essa não desfigura o interesse nem esvazia o local.” [Destacamos]

Aplicando-se os entendimentos acima ao caso de Pará de Minas, observa-se que a Lei Municipal nº 2.961/93 encontra respaldo tanto no plano formal quanto no material, estando em harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O Município de Pará de Minas comemorou, em 20 de setembro de 2025, o **166º aniversário de sua emancipação político-administrativa**, marco histórico que simboliza a consolidação da autonomia municipal e o desenvolvimento institucional e social da comunidade paraense. A data foi celebrada com solenidade especial promovida pelo Poder Público local, reunindo autoridades, representantes da sociedade civil e cidadãos em geral, reafirmando o valor simbólico e cultural desse momento para a identidade do povo pará-minense.

A instituição do feriado municipal alusivo à emancipação político-administrativa, prevista na Lei Municipal nº 2.961/1993, reflete o legítimo exercício da competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme assegurado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição da República. Trata-se de data que traduz o sentimento coletivo de pertencimento, memória e reconhecimento histórico da trajetória de Pará de Minas, constituindo um valor cívico e cultural que transcende o aspecto meramente comemorativo.

Ressalte-se, por fim, que a instituição de feriados em comemoração ao aniversário de emancipação não constitui peculiaridade de Pará de Minas, mas prática amplamente adotada em diversos municípios brasileiros. Em todo o território nacional, é comum que as leis municipais estabeleçam o dia da emancipação como feriado local, justamente por representar o nascimento jurídico e político da municipalidade e por expressar um interesse eminentemente local, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o conjunto normativo aplicável e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência municipal para instituir feriados de natureza cívica ou de relevância local, **opina-se pela validade da Lei Municipal nº 2.961/1993, que estabelece como feriado o dia 20 de setembro** — data



alusiva à emancipação político-administrativa do Município de Pará de Minas, podendo o Município regulamentar ou reafirmar a validade do feriado conforme sua conveniência e interesse público.

Não se verificam, no caso concreto, vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que justifiquem a invalidação do diploma legal, sobretudo porque a instituição da data comemorativa atende a interesse local legítimo e representa valor histórico e cultural relevante para a comunidade para-minense.

Dessa forma, até que sobrevenha manifestação do Poder Legislativo Municipal quanto à eventual revogação ou revisão da norma, deve-se reconhecer a plena vigência e eficácia da Lei Municipal nº 2.961/1993, preservando-se a autonomia municipal e o respeito ao princípio federativo.

Pará de Minas, 16 de outubro de 2025.

Evandro Rafael Silva
Procurador Geral